



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015222-78.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante DEBORA DE SOUZA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39323

Apelação Cível nº 1015222-78.2023.8.26.0068

Comarca: Barueri – 3ª Vara Cível

Apelante: Débora de Souza

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz (a) 1ª Inst.: Dr (a). Raul de Aguiar Ribeiro Filho

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que indeferiu a gratuidade de justiça e julgou extinto o feito por pagamento do saldo devedor, revogando a liminar e determinando a liberação de ônus sobre o veículo. A ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ré faz jus à gratuidade de justiça e se o ônus sucumbencial deve recair sobre a autora, considerando a ausência de mora no momento da distribuição da ação.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade de justiça foi indeferida pelo juízo a quo por entender que a ré não comprovou insuficiência de recursos, mas a presunção de veracidade da alegação de insuficiência é aplicável, conforme art. 99, §3º do CPC/2015.

4. A contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça. A renda familiar da ré é compatível com a hipossuficiência alegada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para conceder a gratuidade de justiça à ré, mantendo-se a sentença quanto aos ônus sucumbenciais, cuja exigibilidade fica suspensa.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos é aplicável a pessoas naturais. 2. A contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça.

Legislação Citada:
CF/1988, art. 5º, LXXIV
CPC/2015, arts. 98, 99, 100, 485, VI, 493, 1.026, §2º

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **DEBORA DE SOUZA** contra a respeitável sentença de fls. 120/121, aclarada a fls. 159, em que, nos autos da ação de busca e apreensão movida por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, foi indeferida gratuidade e extinto o feito, em razão do pagamento do saldo devedor, nos termos do art. 485, VI e 493 do CPC, revogando a liminar concedida e determinando que a autora procedesse a liberação de quaisquer ônus sobre o veículo. Condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada, **apela a ré** (fls. 162/166), pugnando pela concessão da gratuidade de justiça, bem como que o ônus sucumbencial deve recair sobre a autora, vez que, no momento da distribuição da ação, a mora não estava presente diante do acórdão de segundo grau que rescindiu os contratos de compra e venda e de financiamento.

Recurso processado, com contrarrazões (fls. 170/177).

É o relatório, passo ao voto.

O MM Juízo *a quo* indeferiu a gratuidade de justiça em favor da ré, ora apelante, por entender que, além da contratação de advogado particular, os documentos são incompatíveis com o benefício (fls. 159).

Respeitado o entendimento do ilustre Magistrado sentenciante, o recurso comporta parcial provimento.

A disposição do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal prevê a assistência judiciária integral àquele que comprovar insuficiência de recursos.

O benefício da assistência judiciária, em princípio, é destinado às pessoas naturais (físicas), pobres, na acepção jurídica do termo. Nesse diapasão, a gratuidade processual deve ser reservada às pessoas físicas, comprovadamente necessitadas, ou seja, àquelas que não podem prover as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Cumprе consignar que o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015) revogou parcialmente a Lei nº 1.060/1950, passando a dispor nos artigos 98 e seguintes acerca da gratuidade da justiça.

De acordo com o art. 99, §3º do novo diploma processual, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, podendo, todavia, ser indeferida a gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais (§2º do art. 99, CPC/2015).

No caso, a ré exerce o cargo de “auxiliar de classe” em escola municipal de ensino infantil, **auferindo o salário líquido de R\$. 1.886,56** (fls. 141), bem como seu cônjuge trabalha como “motorista de

carreta” e recebe vencimentos no montante de R\$. 2.418,34 (fls. 132), sendo, portanto, a renda familiar mensal de pouco mais de 3 (três) salários-mínimos, compatível com a hipossuficiência alegada.

Ademais, a contratação de advogado particular não constitui impedimento à concessão da gratuidade de justiça, nos termos do §4º do art. 99 do CPC.

Aplicável, portanto, à espécie, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, consoante preconiza a redação do art. 99, §3º do CPC/2015.

À parte contrária, por seu turno, faculta-se a oportuna impugnação, na qual se incumbe à demonstração de situação financeira e econômica diversa, afastando tal presunção, nos termos do art. 100, *caput*, do CPC/2015, **o que não ocorreu na hipótese dos autos.**

Não se pode olvidar que o beneplácito pode ser revogado a qualquer tempo, se configurada situação incompatível com a alegada pobreza declarada, sem prejuízo da possibilidade de sua condenação às verbas sucumbenciais se sobrevier alteração da situação de hipossuficiência.

No mais, insta salientar que nada há a modificar acerca da distribuição dos ônus de sucumbência, vez que, ainda que o v. Acórdão proferido por este E. Tribunal de Justiça tenha sido declarado a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento, o decisum não era definitivo, tanto é que, interposto recurso especial, o C. STJ reformou a decisão para manter válido o contrato de financiamento firmado (fls. 112/116). A decisão de 2º grau, portanto, não era apta a impedir o ajuizamento da presente demanda pela instituição financeira.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, o provimento do apelo **tão somente para conceder a gratuidade de justiça em favor da ré**; mantida, no mais, a r. sentença, notadamente quanto aos ônus decorrentes da sucumbência, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhavados.**

LUIS FERNANDO NISHI
Relator